

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 08/2016 SESSÃO ORDINÁRIA 14/03/2016

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 237/2013 - RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E VEREADORES - Denomina a Escola Municipal do Jardim Bom Sucesso/Novo Wenzel, localizada na Rua 02 JW com a Avenida 07 JW e Rua 01 JW de "Escola Municipal Caminho da Vida Profª Margarida Penteado". Processo nº 13907.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 015/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social por meio de Subvenção Social à entidade sem fins lucrativos Instituto Viver & Conviver e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 015/2016 – pela legalidade. Processo nº 14556.

=====

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 237/2013

PROCESSO Nº 13907

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina a Escola Municipal do Jardim Bom Sucesso/Novo Wenzel, localizada na Rua 02 JW com a Avenida 07 JW e Rua 01 JW de “Escola Municipal Caminho da Vida Profª. Margarida Penteado”).

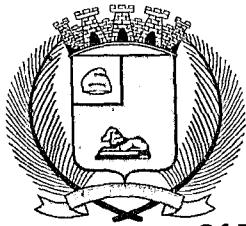
Artigo 1º - Fica denominada a Escola Municipal do Jardim Bom Sucesso/Novo Wenzel, localizada na Rua 02 JW com a Avenida 07 JW e Rua 01 JW de “Escola Municipal Caminho da Vida Profª. Margarida Penteado”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 07/03/2016 – 2/3.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.002/16

Rio Claro, 16 de fevereiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recursos financeiros repassados pelo **Fundo Estadual de Assistência Social** ao Fundo Municipal de Assistência Social, os quais serão direcionados a entidade socioassistencial Instituto Viver & Conviver inscrita no CNPJ nº 17.881.125./0001-70, devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, com caráter permanente e deliberativo.

Os recursos a serem transferidos têm por escopo custear as ações do projeto social (Serviço de Proteção Social à Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida) a ser desenvolvido pela referida entidade com recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social, envolvendo a Proteção Social Especial de Média, conforme prevê a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social).

A execução dos objetos deverá obedecer às etapas contidas no Plano de Trabalho, bem como a utilização dos recursos financeiros deverá obedecer aos critérios previamente estipulados no Cronograma Financeiro, sendo que as demais condições e obrigações ficam estipuladas no termo de ajuste, o qual segue anexado a esse instrumento.

Indubitavelmente, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a entidade fica obrigada a prestar contas ao Executivo, de forma detalhada dos recursos recebidos, até 31 de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos (Artigo 49, Inciso I).

Salienta-se que a entidade contemplada nesse projeto de lei teve todas as suas prestações de contas aprovadas pelo Executivo nos exercícios anteriores, sendo que nenhuma delas foi objeto de notificação pelo TCE-SP, órgão responsável pelo controle da legalidade dos atos da Administração, pertinentes a matérias que envolvam despesas públicas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Ademais, ressalta-se que nos termos do último Comunicado SDG nº 31/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual dispõe sobre a relação de órgãos ou entidades que estão proibidas de receber auxílios, subvenções ou contribuições do Estado ou Municípios até que se regularizem perante o Tribunal, não está presente a referida entidade contemplada, reforçando ainda mais a credibilidade e seriedade dos trabalhos desenvolvidos pela mesma.

Conforme prevê o Artigo 1º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, de forma que suas ações são realizadas por meio da iniciativa pública e também da sociedade, *in verbis*:

“a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

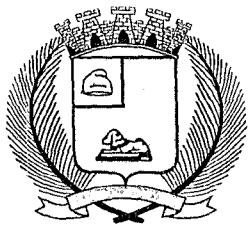
Dispõe ainda, o Artigo 6º-B, da referida legislação, que as ações inerentes às proteções sociais, básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, ou seja, formada por unidades estatais de referência (CRAS e CREAS) e por **entidades socioassistenciais**, devidamente inscritas no CMAS, *in verbis*:

“as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação”.

E, por fim, consideremos o §3º, do Artigo 6º-B, da referida legislação, o qual dispõe que:

“as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias”.

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

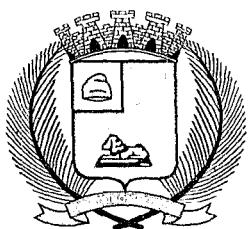
3.

Portanto, fica evidente a importância do papel das entidades socioassistenciais para o desenvolvimento dos programas, projetos e serviços abrangidos pelo Sistema Único de Assistência Social, de forma que possam integrar a rede socioassistencial do Município com o objetivo de fortalecer a oferta dos serviços previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas inerentes à regulamentação da referida política pública em todos os âmbitos federativos.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 015/2016

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social por meio de Subvenção Social à entidade sem fins lucrativos Instituto Viver & Conviver e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais) à entidade sem fins lucrativos INSTITUTO VIVER & CONVIVER, CNPJ nº 17.881.125/0001-70.

Parágrafo Único - O valor correrá por conta do código da classificação da despesa e indicação da respectiva unidade orçamentária:

- 14.01.00 - 08 244 4001 2145 - 3.3.50.43.00 (482)
Proteção Social Especial de Média Complexidade

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos participes do Programa de Proteção Social Especial de Média Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

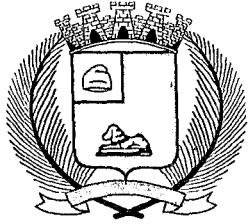
Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 04 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3º - Fica a entidade mencionada no artigo 1º, obrigada a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Artigo 4º - A liberação do recurso fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 15/2016 REFERENTE PROJETO DE LEI N° 15/2016, PROCESSO N° 14556-543-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 15/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social por meio de Subvenção Social à entidade sem fins lucrativos Instituto Viver & Conviver e dá outras providências.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:
VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”

Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, a qual dispõe:

R18 J/08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

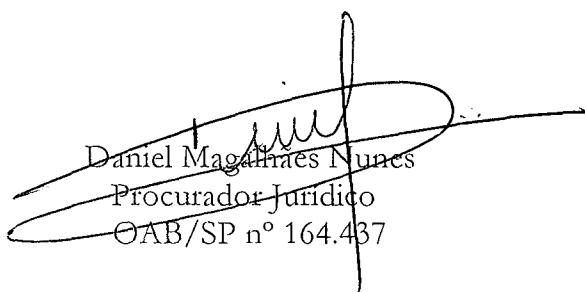
“Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”.

Por sua vez, o artigo 1º da proposta em referência especifica que os recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 136.800,00 à entidade ocorrerá por conta do código da classificação da despesa indicação da respectiva unidade orçamentária de 2016: 14.01.00-08.244.4001.2145-3.3.50.43.00(482) de Proteção Social Especial de Média Complexidade.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 15/2016 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de março de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624